



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0050670-17.2015.8.14.0013  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE CAPANEMA  
APELANTES: DANILO COSTA SODRE E LAILSON CORDEIRO DA SILVA  
(DEFENSORA PÚBLICA ADALGISA ROCHA CAMPOS)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. BIS IN IDEM. UTILIZAÇÃO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, CIRCUNSTÂNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA VALORADOS DE FORMA GENÉRICA. PROCEDÊNCIA. REFORMA DA REPRIMENDA.

1. Incorre em bis in idem quando o julgador utiliza o mesmo parâmetro para elevar a pena na primeira e terceira fases da dosimetria, in casu a utilização de arma e concurso de pessoas.
2. Impõe-se o redimensionamento da repreensão quando as circunstâncias, consequências e comportamento da vítima não se encontram vinculadas a nenhum fator concreto, tendo sido indevidamente citadas de modo genérico como desfavoráveis, evidenciando ilegalidade a ser corrigida nesta instância.
4. Apelo conhecido e provido à unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator



PROCESSO Nº 0050670-17.2015.8.14.0013  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE CAPANEMA  
APELANTES: DANILO COSTA SODRE E LAILSON CORDEIRO DA SILVA  
(DEFENSORA PÚBLICA ADALGISA ROCHA CAMPOS)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

DANILO COSTA SODRÉ E LAILSON CORDEIRO DA SILVA, por intermédio da Defensora Pública Adalgisa Rocha Campos, interpuseram a presente apelação em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santarém, que os condenou às penas de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) de reclusão e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta e dois) dias-multa, bem como 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 270 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, respectivamente, a serem cumpridas em regime inicialmente semiaberto, pela prática delitiva prevista no art. 157, 2.º, I e II, do Código Penal.

O inconformismo dos apelantes cinge-se, exclusivamente, no que concerne a dosimetria da pena procedida pelo magistrado sentenciante, ao argumento de que não foram devidamente valoradas as circunstâncias estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, incorrendo em bis in idem, devendo, por tal motivo, serem redimensionadas suas reprimendas corporais.

O dominus litis considera que merece acolhida a tese deduzida nas razões recursais, ao argumento de que não se justifica a exasperação da pena aplicada pelo juiz a quo, razão porque aduz haver imperiosa necessidade de se reformar a referida decisão.

Distribuídos a minha relatoria, os autos formam encaminhados ao meu gabinete, oportunidade em que determinei seu envio ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



---

À revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.  
Belém, 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0050670-17.2015.8.14.0013  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE CAPANEMA  
APELANTES: DANILO COSTA SODRE E LAILSON CORDEIRO DA SILVA  
(DEFENSORA PÚBLICA ADALGISA ROCHA CAMPOS)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO



O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

A autoria e materialidade do delito são incontroversas, não sendo objeto de recurso como esclarecido no relatório, limitando-se o inconformismo dos apelantes ao quantum da pena que lhes foi aplicado, pois as circunstâncias judiciais teriam sido valoradas de forma equivocada, cumprindo, desde logo, anotar que assiste razão aos recorrentes.

O juiz a quo, ao proceder à individualização das penas e aplicar a quantidade referente às reprimendas base, valorou negativamente a maioria das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, conforme se vê do trecho da diretiva combatida no ponto de interesse, verbis:

DANILO COSTA SODRE

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, objetivando a cobiça sobre o patrimônio de outrem, não se escusou em assaltar as vítimas, munido de arma de fogo e em concurso com outra pessoa. O réu registra não antecedentes criminais. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que, ao ser praticado o delito, as vítimas ficaram impossibilitadas de qualquer defesa. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o crime. Quanto, as consequências do delito ocorreram prejuízos de ordem patrimonial para as vítimas, bem como prejuízo psicológico das mesmas que ficaram bastante abaladas com o fato.

Diante disso, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa estes fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60, do Código Penal. Considerando que o réu é menor de 21 anos, conforme certidão de nascimento acostada às fls. 12 do Autos de Prisão em Flagrante, ante a previsão do art. 65, I, do CP, atenuo a pena restritiva de liberdade em 06 (seis) meses e a pena pecuniária em 20 dias-multa, ficando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Não se encontram presentes circunstâncias agravantes.

Não se encontram presentes causas de diminuição da pena.

Por sua vez, concorrendo, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado definitivamente a pena de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Considerando que o réu já se encontra preso desde o dia 27 de Julho de 2015, já se passaram 188 (cento e oitenta e oito) dias preso cautelarmente, assim faço a detração da pena para fixá-la em 05 (cinco) anos 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Com fulcro nos arts. 33, § 2º, a do CP, 387, § 2º do CPP (detração), levando em consideração a pena aplicada para o imputado DANILO COSTA SODRE a 05 (cinco) anos 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, o tempo de prisão provisória cumprido pelo referido réu (188 dias), determino que a sanção seja cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis.

Considerando que o réu respondeu o feito cerceado em sua liberdade, subsistindo os motivos ensejadores da prisão cautelar, principalmente agora que foi condenado, mantenho a preventiva decretada nos autos. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais.

LAILSON CORDEIRO DA SILVA

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que, objetivando a cobiça sobre o patrimônio de outrem, não se escusou em assaltar as vítimas, munido de arma de fogo e em concurso com outra pessoa. O réu registra antecedentes criminais. As circunstâncias também tendem contra o réu, posto que, ao ser praticado o delito, as vítimas ficaram impossibilitada de qualquer defesa. O comportamento das vítimas em nada concorreu para o crime. Quanto, as consequências do delito ocorreram com prejuízos de



ordem patrimonial, bem como prejuízo psicológico com relação as vítimas que ficaram bastante abaladas com o fato.

Diante disso, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa estes fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60, do Código Penal. Não se encontram presentes circunstâncias atenuante nem agravantes. Por sua vez, concorrendo, as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado definitivamente a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Não se encontram presentes causas de diminuição da pena.

Considerando que o réu já se encontra preso desde o dia 27 de Julho de 2015, já se passaram 188 (cento e oitenta e oito) dias preso cautelarmente, assim faço a detração da pena para fixá-la em 06 (seis) anos 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Com fulcro nos arts. 33, § 2º, a do CP, 387, § 2º do CPP (detração), levando em consideração a pena aplicada para o imputado LAILSON CORDEIRO DA SILVA a 06 (seis) anos 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, o tempo de prisão provisória cumprido pelo referido réu (188 dias), determino que a sanção seja cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, devendo o réu ser recolhido ao estabelecimento penal adequado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis.

Como resta claro da reprodução da diretiva apelada, por ocasião da primeira fase da dosimetria, o Juízo a quo considerou como desabonadoras ao apelante Danilo Costa Sodré a culpabilidade, as circunstâncias, consequências e o comportamento da vítima, enquanto que para o recorrente Lailson Cordeiro da Silva, além dessas, considerou como negativo seus antecedentes criminais, arbitrando a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa para ambos.

No tocante à culpabilidade, verifico que a argumentação formulada pelo Juiz a quo para considerar como grave, além de ser inerente ao próprio tipo penal, considerou como reprovável o fato de a conduta ter sido praticada com arma e em concurso de pessoas, ou seja, mesmas circunstâncias utilizadas pelo julgador na terceira fase da dosimetria para elevar as penas em 1/3, incorrendo em indubitável bis in idem.

As justificativas relacionadas às consequências e circunstâncias, mostram-se, a meu sentir, de igual forma inidôneas, vez que o sentenciante não se desincumbiu do ônus de apontar concretamente as razões para valorar negativamente tais vetores.

Acerca do comportamento da vítima, conforme já sedimentado pelas nossas Cortes Superiores, deve ser considerado neutro quando a vítima não contribuiu para a perpetração do delito.

Remanesce, unicamente, os antecedentes criminais apenas em relação ao recorrente Lailson Cordeiro da Silva, conforme certidão positiva acostada à fl. 09.

Firmados esses balizamentos, passo à adequação, propriamente dita, das penas dos recorrentes, nos seguintes termos:

Quanto ao apelante **DANILO COSTA SODRÉ**:

Afastadas as considerações negativas relacionadas aos vetores da culpabilidade, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima, não remanescem moduladoras desfavoráveis, razão porque estabeleço nesta primeira fase a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, na forma como estabelecida na diretiva apelada, isto é, em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando ser o apelante menor de 21 (vinte e um), atenuo a pena privativa de



liberdade em 06 (seis) meses e a pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, ficando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem assim 100 (cem) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes e causas de diminuição de pena orrendo, porém, as causas de aumento de pena estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, elevo as reprimendas anteriormente fixadas em 1/3, ficando o réu definitivamente condenado as penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias multa.

Tendo o recorrente permanecido encarcerado provisoriamente por 188 (cento e oitenta e oito) dias, procedo a detração da pena, fixando-a em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal.

Quanto ao apelante LAILSON CORDEIRO DA SILVA:

Afastadas as considerações negativas relacionadas aos vetores da culpabilidade, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima, restando apenas como moduladora desfavorável seus antecedentes criminais (certidão fl. 09), razão porque estabeleço nesta primeira fase a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias multa, na forma como estabelecida na diretiva apelada, isto é, em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causa de diminuição de pena, havendo, entretanto, a incidência as causas de aumento de pena estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, razão porque elevo as reprimendas anteriormente fixadas em 1/3, ficando o réu definitivamente condenado as penas de 06 (seis) anos de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias multa.

Tendo o recorrente permanecido encarcerado cautelarmente por 188 (cento e oitenta e oito) dias, procedo a detração da pena, fixando-a em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para redimensionar as penas aplicadas aos apelantes no patamar de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias multa à DANILO COSTA SODRÉ, e 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 213 (duzentos e treze) dias multa à LAILSON CORDEIRO DA SILVA.

É como voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator